



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047-E-2024

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 047-E-2024, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos."*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise versa sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios e similares permitirem a entrada e o consumo de bebidas, não alcoólicas, e alimentos, comprados pelo consumidor em local diverso.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto ilegal. Contudo, após análise, esta Comissão, entendeu que o projeto é legal, conforme razões a seguir.

Poderia se aventar que a aprovação do projeto representaria uma possível afronta aos princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170, Constituição Federal). Trata-se de uma garantia ligada à liberdade, que obriga o Município a adotar uma posição de inércia com relação aos cidadãos, que se autodeterminam conforme sua própria vontade. No limite, a observância desbalanceada desse conjunto de princípios poderia inviabilizar a aprovação do projeto no âmbito desta Comissão, pois a intervenção em análise estaria em confronto com essas diretrizes.

No entanto, não deve haver absolutismos na aplicação dos princípios constitucionais, de modo que sua aplicação deve estar equilibrada com os outros fundamentos do nosso ordenamento jurídico. No caso em tela, é necessário observar que, paralelamente à livre iniciativa, os princípios constitucionais da ordem econômica têm por finalidade assegurar a todos a existência digna (art. 170, caput, CF), além de defender o consumidor (art. 170, V).

Com relação à defesa do consumidor, o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, proíbe a prática conhecida como "venda casada", ao passo que o art. 6º, II, do mesmo diploma legal, prevê como um direito básico do consumidor a liberdade de escolha. Tendo em vista que a venda de alimentos e bebidas não é a principal atividade dos estabelecimentos mencionados na proposta, proibir que os consumidores entrem com seus próprios produtos seria uma forma de exigir que eventual compra fosse feita no interior desses locais, configurando a venda casada e a perda da liberdade de escolha.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047-E-2024

Ou seja, a proposta em análise busca evitar que as normas mencionadas do Código de Defesa do Consumidor sejam desrespeitadas, havendo, portanto, uma confluência entre o projeto e o ordenamento jurídico.

A esse respeito, considera-se conveniente trazer para esta análise recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre um caso que tratava exatamente desta questão. Uma empresa de cinemas ingressou com Recurso Especial junto ao STJ contra a decisão de instância inferior de obrigação de não fazer, que consistia exatamente em obrigar que a empresa se abstivesse de impedir a entrada em suas salas de exibição de consumidores que tivessem adquirido produtos iguais ou similares aos vendidos em sua lanchonete.

Nesse caso, esse foi o posicionamento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE."

1. *A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor.*
2. *Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.*
3. *A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor.*
4. *É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares.*
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Recurso Especial nº 1.391.948 - SP - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; 14/06/2016 – grifo nosso)*

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE À ENTRADA A CINEMA COM BEBIDA ADQUIRIDA FORA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE Ação de compensação por danos morais Configura-se abusivo o impedimento à entrada e ao consumo de alimentos e bebidas, ou qualquer outro produto, que não tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos ou cinemas, por configurar, em última análise, venda casada. Agravo Miemo não provida (Agia(nos EDol no REsp n. 1.945.889/MT, seletrora Ministra Nancy Andnigs, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 047-E-2024

Com isso, considera-se que o projeto ora em análise está alinhado com a interpretação jurisprudencial sobre o tema e não se verifica qualquer impedimento com relação à sua constitucionalidade material.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 091/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

| Nº | Assunto | Autor |
|----------------------------|---|------------------------------------|
| PROJETO DE LEI 047/2024 | Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios, e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos. | Vereador Sandro José dos Santos |

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681